

REDES SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS: BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Eduardo Pordeus Silva¹

Giorggia Petrucce Lacerda e S. Abrantes²

RESUMO: A principal motivação deste estudo foram os resultados anteriormente obtidos através da realização de pesquisas outras que se propuseram a analisar o trato legal conferido no Brasil à questão da violação de direitos praticada em sede de internet, especialmente no âmbito das redes sociais ou sites de relacionamento. A constatação da insuficiência normativa que circunda a matéria relativa ao direito eletrônico promoveu o despertar do interesse pela efetivação de uma investigação mais detalhada a respeito da postura adotada pelo Poder Judiciário no que pertine à temática sob exame. Em verdade, a proposta desta investigação resulta do liame que se estabelece entre o referido assunto e o tema da efetivação dos direitos da pessoa humana, seara na qual se constata que a legislação pátria ainda se omite de regulamentar, satisfatoriamente, as hipóteses de solução hábeis de serem aplicadas aos problemas enfrentados pela sociedade da informação. Nesse diapasão, cumpre avaliar com criticidade a interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema, haja vista que este órgão jurisdicional tem competência de harmonizar a legislação infraconstitucional e exerce, de tal modo, decisiva influência no trato judicial da questão.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Internet e Violação. Jurisprudência do STJ.

SOCIAL NETWORKS AND HUMAN RIGHTS: THE ROLE OF JURISPRUDENCE IN BRAZILIAN COMBAT VIOLATIONS OF RIGHTS

ABSTRACT: The main motivation of this study were the results previously obtained by carrying out other research that sought to analyze the deal legally conferred in Brazil to the issue of rights violations committed in place of the internet, especially in the context of social networks and sites relationship. The finding of regulatory failure that surrounds the area on the right electronic promoted the awakening of interest in effecting a more detailed

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

investigation about the stance taken by the judiciary in what concerns to the topic under review. In fact, the purpose of this investigation results from the bond that is established between that issue and the issue of realization of the rights of the human person, in the harvest which notes that the law still omits country to regulate satisfactorily, the chances of a solution of skilled be applied to the problems faced by the information society. In this vein, must evaluate the criticality with the judicial interpretation given by the Superior Court to the issue, given that this court has jurisdiction to harmonize the constitutional legislation and exercises, so decisive influence on the judicial treatment of the issue.

Keywords: Human Rights. Internet and Breach. Decisions by the Supreme Court.

1 Introdução

As modernas e desafiadoras perspectivas lançadas sobre a ciência do direito, a partir do momento em que o homem contemporâneo se insere nessas relações comunicativas inerentes ao uso de novas tecnologias da informação, têm conduzido o alcance de resultados os mais positivos, no que tange à proteção da intimidade e da vida privada, ainda que promovendo, concomitantemente, a facilitação dos contatos e a massificação do acesso e do fluxo da comunicação.

Com efeito, o cotidiano revela que a gama de serviços e os recursos ofertados pelo mundo virtual, particularmente, pelos *sites* de pesquisa e *sites* de relacionamento, favorecem o mais amplo acesso para fins de divulgação de informações através da rede.

É que em plena era da comunicação a *internet* ainda oferece, entre outros serviços, o acesso aos *sites* de relacionamento ou redes sociais, a exemplo da comunidade virtual denominada Orkut (em que a maioria dos brasileiros possui um perfil³) cuja frequência de uso interfere nas relações jurídicas intersubjetivas, vez que por seu intermédio exsurge um espaço virtual no âmbito do qual diversos atos ilícitos podem ser praticados, tantos civis quanto penais.

³ Apesar da imprensa divulgar o desuso de referida rede social *Orkut*, este trabalho fez apenas um recorte exemplificativo de como, no decorrer de alguns anos, os Tribunais Superiores têm dado respostas às violações de direitos verificadas no mundo virtual. Não se exclui, portanto, a possibilidade de outras redes sociais, como Facebook e Twitter serem objeto de futuras reflexões críticas por parte dos autores desta pesquisa inicial.

É nesse panorama que se visualiza a oportunidade de provocar reflexões acerca dessa patologia que ora se estabelece na *internet*, haja vista que, deveras, envolve a interpretação reproduzida pelos tribunais em todo o Brasil, especialmente quanto ao papel e a contribuição do Superior Tribunal de Justiça, que detém competência para harmonizar toda a legislação infraconstitucional.

Na condução da pesquisa, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, que se mostrou o mais apropriado ao exame das questões postas acerca do assunto, porque se circunscreve ao manejo de premissas gerais e específicas previamente elaboradas e, relativamente aos métodos de procedimento, foram manejados o bibliográfico, o dialético, o jurídico e o histórico, feitas as devidas adaptações pertinentes ao modelo de investigação realizada.

O método bibliográfico (aliado ao jurídico), por exemplo, facultou a compreensão do conteúdo legislativo, da doutrina constitucional em voga, da jurisprudência do STJ, além de revistas especializadas. Assim sendo, foi manejada a análise de conteúdo, a fim de que se pudessem realizar as interpretações pertinentes ao objeto da investigação.

O método histórico trouxe o substrato presente na trajetória evolutiva percorrida por aqueles que se debruçaram sobre o tema e suas mais diversas nuances, favorecendo a exata percepção das involuções e progressos que o estudo do assunto apresenta ao longo do tempo. O método dialético, por seu turno, traz a discussão para o cerne da investigação procedida, permitindo que se elabore aprioristicamente uma tese e, igualmente, se lha refute mediante apresentação de uma antítese para, sintetizando-se as informações coletadas, através da confecção deste artigo científico se possa apresentar um cadinho de considerações mais firmes acerca do objeto de estudo e, quiçá, contribuir para o adiantamento da resolução da problemática posta.

2 Internet e novas perspectivas para o direito

É de ver-se, *a priori*, que a comunidade científico-jurídica precisa reconhecer, em definitivo, o entrelaçamento que se impõe entre os sítios virtuais e a ciência do direito, haja

vista que as práticas virtuais sempre se revelaram hábeis a produzir efeitos na esfera de direitos e obrigações dos sujeitos que lhes são afetos, conferindo juridicidade aos atos praticados ali.

Conforme observa Eremberg (2002, p. 107): “Desde o seu surgimento, a internet sempre foi uma espécie de comunidade livre. Sem governantes, sem regras que não fossem consensualmente estipuladas e aceitas por seus membros”. Tal assertiva reforça o problema do combate à punição dos atos delituosos praticados no âmbito da *internet*, em se identificando as patologias que se têm desenvolvido no campo das relações travadas no espaço virtual, de modo a que se reconheça que a internet não é mais um paraíso cibernético.

Consoante se tem notícia, veiculada através das empresas especializadas em pesquisas de mercado na *internet*, o Brasil desponta como liderança mundial no uso de mídia social. Destarte, para os especialistas de mercado e análise de mídias sociais, as redes sociais são o espaço nos quais os internautas transitam por mais tempo, apresentando-se um patamar que assegura que, em 2011, cerca de 50% dos usuários brasileiros de redes sociais dedicaram quase seis horas por dia ao uso da *web*.

Outrossim, a facilidade que esse instrumento de comunicação confere redonda no aparecimento dos mais diversificados tipos de problemas relativos à invasão de privacidade, os quais são invariavelmente corriqueiros, uma vez que os usuários verdadeiramente se apoderam dos dados exclusivos da vida privada uns dos outros, numa prática nefasta da qual decorrem inúmeros conflitos ditos característicos do ambiente virtual, seja na esfera civil ou penal. Nesse contexto, como não poderia deixar de ser, configura-se a ameaça ao direito fundamental à intimidade e à vida privada, exigindo a adoção de uma postura hermenêutica condizente com o bem estar da pessoa humana.

Como é cediço, tais direitos restam positivados na ordem constitucional brasileira, de tal sorte que se exige, concretamente, a prestação de tutela judicial adequada a afastar a interferência de estranhos na esfera íntima dos direitos da personalidade, à medida que igualmente se impõe o controle das informações fornecidas a respeito da vida privada de outrem.

Ora, se os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem são, pois, direitos invioláveis, ocorrendo abuso os danos decorrentes dessa prática devem resolver-se mediante adoção de providência de cunho indenizatório, isto é, efetivada a violação de direito estabelecido como inviolável, cabe ao prejudicado exigir reparação da lesão experimentada. Entretanto, urge verificar se, no caso concreto, há colisão entre direitos fundamentais, quais sejam o direito à liberdade de expressão (ou de imprensa) e os direitos da personalidade que se pretendem violados (Cf. MENDES, 1994).

Nesse diapasão é importante destacar, desde logo, que a atuação do Poder Judiciário, procedida no intuito de supressão das lacunas da lei relativas à criminalidade informática, no mais das vezes releva o conflito suscitado pela questão frente a outros direitos igualmente relevantes, tais como a restrição à liberdade de expressão e ao fomento do desenvolvimento tecnológico. Como se vê, toda a construção jurisprudencial que ora se faz não tem ainda o condão de gerar automaticamente a harmonia do sistema jurídico, mas apenas atende a determinada situação de direito.

As redes sociais e, particularmente, a questão do chamado *marketing* digital tem posto à prova a preservação da intimidade e da vida privada. Nos mais precisos limites da vigente sociedade informacional vislumbram-se os problemas que a ausência de parâmetros direcionados ao campo virtual fazem nascer, de maneira que ao Poder Judiciário compete, por óbvio, a aplicação das medidas mais aptas a preservar os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de direitos de grupos vulneráveis (aqueles formados por crianças, adolescentes, idosos, dentre outros).

Em termos mais específicos, sites de relacionamento como o Orkut, por exemplo, fora criado a partir da meta de formação de ampla conglomeração virtual de pessoas (maiores de 18 anos e capazes), que construíam seus perfis na rede interagindo perante outros usuários com os quais, na maior parte das vezes mantinham interesses convergentes (moda, namoro, lazer, política, sociedade, mídia, jogos, estudos etc.), comunicando-se (bate-papo) em tempo real sobre temas diversos, divulgando fotografias e vídeos próprios ou de outras pessoas.

Acerca do assunto, a pesquisa desenvolvida por Thibes (2009) contribui para as definições do privado, do público e do íntimo, destacando as mudanças havidas com o surgimento das novas vivências e definições dos mencionados conceitos. Assim, o problema com o qual se deparam os julgadores se circunscreve, exatamente, ao conflito entre direitos fundamentais no caso concreto, exigindo-se deles uma fundamentação e motivação decisória que respeite o senso de justiça prevalente em determinado contexto histórico e social. Eis a situação dos conflitos oriundos dos danos ocasionados via redes sociais, por exemplo.

Se o direito é guindado à condição de remédio para os problemas que envolvem a violação a normas civis e penais, algumas questões a ele submetidas já se revelam deveras recorrentes, quais sejam aquelas relativas à prática de crimes virtuais, publicidade enganosa e abusiva no comércio eletrônico, uso indevido da imagem em *sites* de relacionamento e a prática de pedofilia nas redes sociais da *internet*.

A demanda pontual que se apresenta, pois, nos dias atuais consiste em identificar o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário, que atua no afã de suprir a falta de regulamentação legal acerca do direito eletrônico. A investigação, portanto, fez-se utilizando como técnica de coleta de dados a consulta a alguma jurisprudência oriunda do sítio virtual do Superior Tribunal de Justiça brasileiro e sua posterior aferição, tudo de molde a avaliar criticamente os termos em que efetivamente se dá a contribuição judiciária no combate à criminalidade eletrônica e aos abusos de ordem cível ocorridos na *internet*.

3 Violação de direitos e jurisprudência: a atuação do STJ

Os direitos fundamentais têm abertura também no direito subjetivo, que já não mais exercível pelo Estado, mas também por intermédio dele ou apesar dele, e, frequentemente, contra o Estado, que é atualmente visto como um dos maiores violadores desses direitos, segundo a observação de Nogueira (2012, p. 9).

A vida humana institucionalizada como atributo do cidadão planetário tem especial status de dignidade e conseqüentemente exigindo seu reconhecimento para fazer parte da comunidade humana. Assim, entendida a pessoa humana nessa condição de dignidade, ele se torna o foco central da vida e do poder em sociedade, “[...] independente, livre e senhor

de seu destino [...]” (NOGUEIRA, 2012, p. 39). Acerca disso, Coccurutto (2010, p. 45) escreve: “Ao se instituir a dignidade humana como valor maior de um sistema normativo, o constituinte impõe a necessidade de que se afaste toda situação que reduza as liberdades fundamentais ou desconsidere a realização plena e igualitária das pessoas no âmbito social”.

Sabe-se que para o surgimento dos direitos fundamentais há os requisitos: a) Estado (para proclamar direitos, conferindo relevância prática aos mesmos, sendo garantidos e cumpridos, especialmente no sentido de limitar o poder em face do indivíduo); b) Indivíduo (dotadas de dignidade e a quem o ordenamento deve conferir respeito integral); c) Texto normativo regulador da relação entre Estado e Indivíduos (Constituição no sentido formal, que estabelece um rol de direitos e garantias fundamentais, cuja força vinculante impõe o conhecimento e o respeito acerca da liberdade da pessoa humana) (Cf. DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 22-23).

Como é cediço, o atual Código Civil não trouxe disposição acerca da responsabilidade civil por atos gravosos praticados no ambiente virtual, mas, em respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e, especialmente, ao conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais devem ser tutelados sob qualquer hipótese, urge que se instaure a melhor forma de reprimir e ainda obrigar a reparação dos efeitos nefastos causados pela prática desses atos.

Em face da falta de legislação específica tratando da matéria objeto de estudo, releva a necessidade de adoção de mecanismos processuais hábeis à imposição de limites efetivos à livre manifestação do pensamento, porque os direitos ligados à personalidade detêm especial tutela perante o texto constitucional, o que demanda o emprego do critério da razoabilidade a fim de aplicar a medida mais adequada ao caso concreto.

Nesse diapasão, a jurisprudência brasileira já firmava entendimento no sentido de que o provedor de serviços na *internet*, bem como o mantenedor do *site* de relacionamentos, perfazia-se responsável pelas publicações postadas por usuários que ofendessem terceiros, consagrando-se a teoria do risco para justificar a responsabilidade objetiva do provedor.

Essa orientação revelava-se contrária ao entendimento mundialmente adotado pela jurisprudência estrangeira, que tende a isentar os provedores de serviços da responsabilidade pelo monitoramento a ser feito acerca do teor das informações difundidas em seus *sites*, subsistindo a responsabilidade somente se o provedor, em sendo notificado pelo indivíduo ofendido, não cuida de remover a publicação difamatória.

No âmbito cível, à medida que houver dano à imagem e à honra a reparação se impõe, tendo em vista o bem jurídico sobre o qual versa o conflito e, dessa forma, a responsabilidade civil subsiste também quando ocorrer, no mundo virtual, a efetiva violação à norma constitucional. Outrossim, por oportuno, cumpre destacar que, na seara jurisdicional, o devido processo legal propicia a adequada investigação da lide posta, de modo que a responsabilidade civil não gera automaticamente o direito à indenização no caso de danos experimentados na *internet*.

Com efeito, em outubro de 2009 o STJ editou a súmula n. 403, a qual preconiza o seguinte: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. O registro que se faz demonstra, pois, o avanço no tema da responsabilidade objetiva, a qual dispensa o elemento culpa na verificação do evento danoso e faculta o questionamento sobre se esta súmula pode ser adaptada à questão da resolução dos danos havidos no mundo virtual.

Entrementes, quando a temática alcançou as raias do STJ, a dita corte superior decidiu, mediante prolatação de um julgamento que firmou, em definitivo, a orientação para a jurisprudência brasileira no que diz respeito à responsabilidade civil dos provedores de serviços na *internet*, consubstanciando-se no sentido de que tais provedores não respondem objetivamente por informações ilegais postadas no *site* por terceiros, uma vez que não são obrigados a exercer um controle antecipado do conteúdo das informações, mas, alcançando conhecimento inequívoco da existência de conteúdos ofensivos publicados no *site*, devem removê-los imediatamente, sob pena de responderem de modo solidário, juntamente com o autor direto, pelos danos causados à vítima.

É de ver-se que a ofensa e o dano causados no ambiente virtual são situações corriqueiras e frequentemente manifestas nos dias atuais, talvez por isso mesmo exijam

posicionamento mais firmemente exposto pelo Poder Judiciário, haja vista que as demandas delas decorrentes alcançam os tribunais superiores, particularmente o STJ, movidas pelo intuito maior de uniformização que a referida corte tem o condão de conferir às diversas interpretações que circundam o tema.

A gratuidade do serviço prestado de modo virtual, à qual se agrega a ausência de veracidade das informações prestadas e a falta de proteção necessária à privacidade dos dados fornecidos, faz notar que alguns usuários passaram a utilizar o espaço disponibilizado pela referida comunidade virtual para, deliberadamente, causar danos a outrem, principalmente com ferimento aos direitos da personalidade, ditos inerentes à pessoa humana. A interpretação do STJ, por sua vez, no trato do dever de indenizar, cujos argumentos estão lançados da forma seguinte, é impactante e requer maior debruçamento científico, senão veja-se:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO.

INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp. 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011).

Como se vê, o Tribunal da Cidadania tem ofertado salutar contribuição em matéria de danos deflagrados na rede mundial de computadores, vez que reconhece a *internet* e mais especificadamente, os *sites* de relacionamentos, como canais pelos quais se viabiliza a prática de condutas difamatórias, pelo que se exige a proteção dos direitos da personalidade, de modo a combater as práticas abusivas ali identificadas.

Entrementes, certo é que os danos ocasionados à sociedade persistem, impondo-se o efetivo combate às modalidades criminosas praticadas no universo da rede mundial de computadores, todavia, entraves e gravames dos mais diversos requerem esforço de superação, principalmente a questão relativa ao anonimato permitido nesse ambiente que, em muito, inviabiliza a identificação fidedigna acerca da autoria da conduta, revelando-se assaz difícil identificar o responsável pela prática danosa em meio a milhares de usuários falsamente identificados e obrigá-lo a reparar o dano sofrido pela vítima.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem determinado ao provedor do serviço de *internet* (aquele que administra a rede social) através de seus julgados que proceda à retirada das informações e dados pejorativos impostos a terceiros e expostas por seus usuários, independentemente da indicação precisa pelo ofendido acerca das páginas nas quais foram veiculadas as ofensas, ou seja, impõe-se o dever da retirada do conteúdo ofensivo à parte demandante. A transcrição seguinte comprova a assertiva dantes exposta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSAGENS OFENSIVAS À HONRA DO AUTOR VEICULADAS EM REDE SOCIAL NA INTERNET (ORKUT). MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINA AO ADMINISTRADOR DA REDE SOCIAL (GOOGLE) A RETIRADA DAS MENSAGENS OFENSIVAS. FORNECIMENTO POR PARTE DO OFENDIDO DAS URLS DAS PÁGINAS NAS QUAIS FORAM VEICULADAS AS OFENSAS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EXCLUSIVA DE QUEM SE BENEFICIA DA AMPLA LIBERDADE DE ACESSO DE SEUS USUÁRIOS.

1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's).

2. Recurso especial não provido.

(REsp. 1175675/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 20/09/2011).

Sob a ótica em apreciação, a empresa obrigada tem plena capacidade técnica para identificar as páginas que apontam conteúdos danosos a terceiros, visto que há possibilidade de promover a varredura das mensagens de cunho difamante, em face dos avanços tecnológicos inclusive típicos do provedor de *internet*.

É certo que o provedor, condiciona as técnicas da prestação do serviço, alcançando benefícios no campo econômico, portanto, é hialina a existência de permissão (ainda que por conduta omissiva) da criação de comunidades e páginas de relacionamento na *internet*, de exclusiva responsabilidade do mesmo que deve, nesses exatos e curiais termos, promover o efetivo controle em relação à prática de eventuais abusos e promover a salvaguarda dos direitos da personalidade de internautas e terceiros.

A função jurisdicional, na sua acepção criativa, deve cuidar do combate aos desacertos do mundo virtual, já que os próprios internautas produzem e disseminam as informações tidas por ofensivas aos valores da vida em comunidade, seja na vida real ou virtual. Então, inexoravelmente há que se reconhecer que o direito jurisprudencial tem buscado dar pronta resposta a essa situação, a qual requer atenção especial uma vez que a legislação acerca do direito eletrônico produzida no Brasil, forçoso afirmar, ainda se revela incipiente e imatura.

Ademais, é importante mencionar que no âmbito do direito penal a jurisprudência oriunda do STJ vem possibilitando um salto qualitativo em matéria de combate aos crimes

virtuais, especialmente em se tratando de delitos praticados contra a criança e ao adolescente. Em decisão recente (prolatadas no decorrer dos anos de 2010 e 2011) o mencionado tribunal superior destaca que a competência da justiça federal é atraída não somente pelo fato de que o crime fora praticado mediante o uso da rede mundial de computadores, conforme se visualiza nos textos a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA INTERNET. CONDUTA QUE SE AJUSTA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

[...] há hipótese de atração da competência da Justiça Federal, uma vez que o fato de haver um usuário do Orkut, supostamente praticando delitos de divulgação de imagens pornográficas de crianças e adolescentes, configura uma das situações previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

4. Além do mais, é importante ressaltar que a divulgação de imagens pornográficas, envolvendo crianças e adolescentes por meio do Orkut, provavelmente não se restringiu a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil, uma vez que qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desde que conectada à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com tais conteúdos pedófilo-pornográficos, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal.

[...].

(CC 111.338/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, §§ 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc.. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores – uma delas vítima de crime sexual – que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades.

[...] A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer.

No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro.

[...].

(REsp. 1117633/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 26/03/2010).

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFAMAÇÃO E FALSA IDENTIDADE COMETIDOS NO ORKUT. VÍTIMA IMPÚBERE. INTERNACIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato.

II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal.

III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante.

(CC 112.616/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 01/08/2011).

A transnacionalidade reconhecida por intermédio da decisão supracitada revela a extensão dos possíveis danos causados pela conduta negativa assumida nas redes sociais, os quais frontalmente violam direitos de vítimas impúberes que merecem resguardo pelo direito internacional público, motivo porque a sua disciplina atrai, inclusive, a competência da justiça federal.

Anote-se mais uma vez que, ainda no campo penal, é necessário conferir a devida proteção aos direitos humanos dos grupos historicamente excluídos, nomeadamente na questão do combate ao crime de racismo. Assim é que Melo (2010) avalia o conteúdo da Lei nº 7.716/89, em particular do seu artigo 20 (relativo às condutas tipificadas como crime de racismo quando praticadas na *internet*) contribuindo cientificamente de modo bastante positivo com o alargamento da discussão travada sobre o assunto, uma vez que estuda o racismo sob a perspectiva de hipótese de violação aos Direitos Humanos, mediante apreciação do problema sob o viés da análise dos institutos jurídicos aplicáveis contra toda forma de discriminação praticada através da *internet* no Brasil.

Para o referido tribunal, no julgamento de determinado conflito de competência, o crime de racismo praticado por meio de mensagens publicadas em uma mesma comunidade da *internet* deve ser processado sob os cuidados de um mesmo juízo e, por essa mesma razão, determinou ser competente a Justiça Federal de São Paulo para investigar

discriminação praticada contra diversas minorias, como negros, judeus e homossexuais, senão veja-se, no mesmo sentido, o recorte jurisprudencial seguinte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO.

1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.

2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado.

(CC 107.938/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010).

Ante o exposto, urge reconhecer que o STJ traz contribuições importantes para o deslinde da questão sob exame e, segundo notícia o próprio órgão jurisdicional em apreço (publicação de 14 de agosto de 2011), as decisões judiciais estabelecem parâmetros para a repressão à intolerância, de forma tal que STJ é provocado constantemente a proteger valores como a igualdade, a dignidade e a honra dos cidadãos brasileiros, consolidando jurisprudência sobre o tema do racismo praticado na *internet*.

È possível inferir, pois, com fulcro nas informações já colhidas, que o combate à prática das demais condutas criminosas relacionadas ao uso indevido da *internet* é factível, perfeitamente viável de concretizar-se, visto que tais práticas delitivas revelam-se insertas na perniciosa opção do agente ofensor pela inobservância das normas vigentes dos direitos humanos.

4 Conclusão

A realização da pesquisa e a sua conseqüente documentação, feita a partir da confecção deste trabalho científico aspira, primordialmente, ofertar contribuição para o deslinde da problemática que envolve a questão do direito eletrônico, nos exatos termos em que se propõe a renovar a discussão lançada sobre o entendimento jurisprudencial que vigora no direito brasileiro.

Tal como se pode aferir, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, relativa à problemática da violação de direitos praticada durante o uso dos recursos provenientes da *internet* (particularmente as redes sociais) consubstancia o objeto específico do estudo realizado, que culmina por adotar posicionamento no sentido de que é premente a necessidade de combater quaisquer práticas notadamente prejudiciais ao livre exercício dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, bem como à honra e à imagem.

É de se ressaltar a constatação de que a responsabilidade civil subsiste no seio do mundo virtual. Entretanto, necessário perfaz-se o enquadramento do fato segundo a interpretação adequada, a fim de que se preste concretude, validade e legitimidade à decisão judicial proferida em resposta aos reclamos sociais oriundos de conflitos intersubjetivos de interesses fundados, justamente, na incidência de prejuízo decorrente de tais práticas delitivas.

Nesse diapasão, deve-se reconhecer que o Poder Judiciário tem ofertado pronta resposta à lacuna normativa ainda presente em sede de direito eletrônico, o que se concretiza a partir do momento em que o órgão jurisdicional viabiliza o manejo dos meios e instrumentos aptos a salvaguardar o respeito e promover o cumprimento dos direitos dos usuários que, porventura, tenham sido violados ou ameaçados de violação.

Com efeito, é fácil concluir que o atual entendimento do STJ contribui para a formação de uma jurisprudência mais uniforme por parte dos demais tribunais brasileiros, acerca da responsabilização de provedores pelos danos causados no ambiente virtual. Entrementes, essa postura ainda isolada não tem o condão de instaurar efetiva solução à questão da reparação do dano sofrido pela vítima que, em virtude da dificuldade que se

instala relativamente à identificação do verdadeiro e direto autor da ofensa, não dispõe ainda de outra alternativa, salvo aquela já prevista de pugnar pela responsabilização do provedor.

O que se tem, verdadeiramente, é a expectativa da indenização, para a concessão da qual se impõe a feitura de uma análise aprofundada a respeito do fato controvertido, no interregno procedimental durante o qual resta claro o impasse que permeia a alegação do usuário e a contradita manifestada pelo provedor do serviço.

Outrossim, é gratificante observar que, em termos mais gerais, certos avanços já são identificados no trato da questão, especialmente sob o aspecto da consolidação da jurisprudência composta em sede de Superior Tribunal de Justiça no combate à violação de direitos dos denominados contingentes vulneráveis (como a criança e o adolescente), uma vez que já confere firme suporte à proteção integral de certos sujeitos.

Por outro lado, forçoso é concluir que ainda remanesce controverso o tema do dever de indenizar quando se identifica abuso ou maltrato a direito de simples usuários, não obstante a reiterada postura do Superior Tribunal de Justiça já indicar, como único caminho a priori estabelecido, a necessária imposição de limites bem definidos à interpretação que reconhece a existência e autoria da prática do dano causado.

Referências

COCURUTTO, Ailton. *Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social*. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ERENBERG, Jean J. Publicidade patológica na internet. *Caderno Jurídico*, São Paulo, a. 2, n. 2, p. 107-128, jul. 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e de Comunicação e direito á honra e á Imagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, nº 122, p. 297-301, abr./jun. 1994.

MELO, Celso Eduardo Santos de. *Racismo e violação aos direitos humanos pela internet: estudo da Lei nº 7.716/89*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

NOGUEIRA, Alberto. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Direito à Intimidade na Internet*. Curitiba: Juruá, 2003.

THIBES, Mariana Zanata. *Orkut: o público, o privado e o íntimo na era das novas tecnologias da informação*. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12072010-135357/>>. Acesso em: 30 mar. 2012.